Governo do Estado

Governador: **Paulo Henrique Saraiva Câmara**

DECRETO Nº 48.505, DE 6 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Complementar nº 417, de 9 de dezembro de 2019, que cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual - CNCM, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a criação da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual – CNCM pela Lei Complementar nº 417, de 9 de dezembro de 2019, como medida de incentivo à gestão pública consensual, coparticipativa e transparente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos processos de trabalho, dos procedimentos e das competências da CNCM, a fim de que esta atinja seu objetivo de estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que fixa normas gerais para a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e na Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que trata dos procedimentos a serem adotados para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 417, de 9 de dezembro de 2019, que cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual - CNCM, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 2º A CNCM implementará procedimentos de autocomposição com vistas à redução da litigiosidade administrativa e judicial no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º Os procedimentos de autocomposição a que se refere o *caput* são os seguintes:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, para auxiliar e estimular a identificação de conflitos e a adoção de soluções consensuais; e

IV - transação por adesão: forma de solução de conflitos na qual a administração pública estabelece unilateralmente requisitos, condições e procedimentos gerais para o encerramento ou a prevenção de litígios, em torno de matéria sumulada, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo dos tribunais superiores ou apoiada em orientação jurídica emanada pela PGE.

Art. 3º A CNCM é vinculada ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, sendo composta por:

I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador Geral do Estado;

II - servidores da PGE e/ou de órgãos e entidades da administração estadual, designados por portaria conjunta do Procurador Geral do Estado e do Secretário da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado; e/ou

III - profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação dos servidores públicos indicados nos incisos I e II, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º O Procurador Geral do Estado editará portaria estabelecendo a organização e a composição da CNCM.

§ 2º No exercício da competência a que se refere o §1º, considerando a complexidade da matéria e a demanda pelos serviços, o Procurador Geral do Estado poderá instituir órgãos deliberativos provisórios.

Art. 4º A CNCM será coordenada por Procurador do Estado, indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O coordenador poderá solicitar auxílio técnico de integrantes da PGE, que deverão prestá-lo de forma prioritária, salvo justificativa acolhida pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 5º A CNCM atuará em consonância com os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e garantia do contraditório.

Art. 6º Compete à CNCM:

I - manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade da autocomposição;

II - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

III - identificar e atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, bem como entre esses e outros entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou particulares, promovendo tentativa de autocomposição;

IV - deliberar, mediante decisão fundamentada e observado o disposto em portaria específica, sobre negócio jurídico processual, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;

V - celebrar transações judiciais e extrajudiciais, observados os termos da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018;

VI - supervisionar as atividades de autocomposição, no âmbito de outras unidades da PGE, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Procurador Geral do Estado;

VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação;

VIII - cientificar o Procurador Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação;

IX - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e à homologação do termo de autocomposição, nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento;

X - encaminhar ao Procurador Geral do Estado proposta de emissão de parecer vinculante, nas hipóteses em que órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta não cheguem a soluções consensuais para seus conflitos internos;

XI - proceder ao levantamento das matérias que ensejam demandas repetitivas ou que autorizem realização de transação por adesão;

XII - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta interessados;

XIII - reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;

XIV - solicitar manifestação da procuradoria especializada, sobre matéria objeto de autocomposição; e

XV - deliberar, a pedido ou de ofício, sobre a necessidade de instrução probatória.

Art. 7º Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação podem ser instaurados por provocação do interessado ou de ofício.

§ 1º O procedimento de autocomposição previsto no inciso IV do §1º do art. 2º somente será instaurado de ofício.

§ 2º Nos procedimentos de autocomposição instaurados de ofício, a CNCM enviará convite aos interessados, no qual constará o objetivo da medida, a data, a hora e o local da sessão inicial.

§ 3º O convite será considerado rejeitado na ausência de resposta no prazo nele indicado.

§ 4º Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição.

Art. 8º A solicitação de submissão de conflito à CNCM será dirigida ao Procurador Geral do Estado pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos Secretários de Estado vinculados ao conflito.

§ 1º A solicitação será instruída com documentação necessária à compreensão da controvérsia e, ainda, com a:

I - qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;

II - descrição sucinta do conflito, pretensão e o valor envolvido, ainda que estimado, se houver;

III - declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito;

IV - indicação de representante para participar das reuniões e trabalhos, com legitimidade para negociar e se manifestar em nome do interessado; e

V - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a exposição dos pontos controvertidos, quando houver.

§ 2º Qualquer alteração nas informações a que se refere o inciso I deverá ser informada à CNCM.

Art. 9º Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação seguirão as seguintes etapas:

I - juízo de admissibilidade;

II - sessão;

III - autocomposição; e

IV - homologação.

Art. 10. Protocolada a solicitação de submissão de conflito, o Coordenador da CNCM emitirá juízo de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por período não superior a 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Coordenador, quando constatada a necessidade de realização de diligências preliminares, de reunião preparatória, ou de obtenção de informações complementares, junto aos participantes ou a outros órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a respeito da viabilidade financeira da autocomposição.

Art. 11. A solicitação de submissão de conflito à CNCM será desde logo inadmitida e arquivada quando:

I - desvantajosa ao interesse público;

II - inviável por ausência de pré-disposição das partes na autocomposição; e

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Paulo Henrique Saraiva Câmara

VICE-GOVERNADORA
Luciana Barbosa de Oliveira Santos

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
Marília Raquel Simões Lins

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
José Francisco de Melo Cavalcanti Neto

SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
José Aluísio Lessa da Silva Filho

SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Érika Gomes Lacet

SECRETÁRIO DE CULTURA
Gilberto de Mello Freyre Neto

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Dilson de Moura Peixoto Filho

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Arthur Bruno de Oliveira Schwambach

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE
Sileno de Sousa Guedes

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO
Marcelo Bruto da Costa Correia

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
Frederico da Costa Amâncio

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Décio José Padilha da Cruz

SECRETÁRIO DE IMPRENSA
Eduardo Jorge de Albuquerque Machado Moura

SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS
Fernandha Batista Lafayette

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
Pedro Eurico de Barros e Silva

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
José Antônio Bertotti Júnior

SECRETÁRIA DA MULHER
Silvia Maria Cordeiro

SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS
Cloves Eduardo Benevides

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Alexandre Rebêlo Távora

SECRETÁRIO DE SAÚDE
André Longo Araújo de Melo

SECRETÁRIO DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
Albéres Haniery Patrício Lopes

SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER
Rodrigo Cavalcanti Novaes

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Ernani Varjal Medicis Pinto

Cepe COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO
Edson Ricardo Teixeira de Melo

GERENTE DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO
Sérgio Montenegro

TEXTO
Secretaria de Imprensa

EDIÇÃO
Sérgio Montenegro

DIAGRAMAÇÃO
Higor Vidal

EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm .....R$ 142,98

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ 10.921.252/0001-07
Insc. Est. 18.1.001.0022408-15
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP. 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (Busca Automática)
Fax: (81) 3183-2747
cepecom@cepe.com.br
Ouvidoria - Fone: 3183-2736
ouvidoria@cepe.com.br

III - juridicamente impossível.

Parágrafo único. Arquivada a solicitação, os documentos apresentados serão devolvidos ao interessado.

Art. 12. Admitida a solicitação de submissão do conflito à CNCM, o requerido será notificado para manifestar-se em até 10 (dez) dias úteis sobre os seus termos e indicar representante legal com poderes para representá-lo na sessão inicial e assinar instrumento de autocomposição.

§ 1º Na sessão inicial será lavrado o termo de abertura do procedimento e dirimidas dúvidas acerca do método de composição adotado e seu processamento.

§ 2º As sessões poderão ser presenciais ou virtuais, em meio eletrônico.

Art. 13. A CNCM cientificará o solicitante sobre a admissibilidade ou não da sua solicitação de submissão de conflito.

Art. 14. Caso a matéria submetida à CNCM seja objeto de ação judicial, os interessados poderão, após a decisão de admissibilidade, encaminhar petição ao juízo, solicitando a suspensão do processo.

Art. 15. A comunicação dos atos relativos aos procedimentos em tramitação na CNCM ocorrerá por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos serão computados apenas os dias úteis.

Art. 16. O integrante da CNCM, no desempenho da função de negociador, conciliador ou mediador, poderá:

I - reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações complementares para auxiliar na compreensão da controvérsia; e

II - requisitar realização de perícia técnica por órgãos especializados da administração pública estadual, fixando prazo para sua conclusão, de acordo com a complexidade da matéria.

Art. 17. A autocomposição será reduzida a termo, do qual deverá constar, no mínimo:

I - o nome dos interessados, representantes legais, dos advogados, se constituídos, do conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;

II - o resumo da pretensão;

III - o objeto do acordo, a sua fundamentação e a sua forma de adimplemento;

IV - as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para seu cumprimento;

V - a data e o lugar da autocomposição; e

VI - a assinatura dos presentes.

§ 1º Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles.

§ 2º Quando a medida a ser adotada pela administração envolver pagamento ou despesa, deverá ser encaminhada à CNCM declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Estado interessado atestando a disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação.

§ 3º O termo de autocomposição a que se refere o *caput* será lavrado ainda que a solução obtida para a controvérsia seja parcial ou provisória.

Art. 18. A eficácia da autocomposição condiciona-se à homologação do respectivo termo pelo Procurador Geral do Estado, que fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O termo homologado na forma do *caput* constitui título executivo extrajudicial.

Art. 19. A autocomposição poderá ser ainda objeto de homologação judicial, nas hipóteses previstas em portaria do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O termo de autocomposição homologado judicialmente constitui título executivo judicial.

Art. 20. O adimplemento de obrigações de pagar, contraídas pela Fazenda Pública, seguirá a disciplina prevista no art. 100 da Constituição Federal, quando o conflito a ser consensualmente dirimido já for objeto de processo judicial.

Art. 21. A CNCM manterá banco de dados com as informações sobre os termos de autocomposição lavrados.

Art. 22. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual poderão ser objeto de transação por adesão, nos termos de portaria do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. As transações judiciais e extrajudiciais envolvendo o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações observarão o disposto na Lei Complementar nº 401, de 2018.

Art. 23. O Procurador Geral do Estado fica autorizado a requisitar o comparecimento às sessões de autocomposição de servidores da administração pública estadual direta e indireta, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise.

Art. 24. Portaria do Procurador Geral do Estado estabelecerá normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de janeiro do ano de 2020, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

DECRETO Nº 48.506, DE 6 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre o modelo de governança e gestão do Projeto "Em Frente Brasil", no âmbito estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o Decreto nº 30.569, de 29 de junho de 2007, que criou o Comitê Estadual de Governança do Pacto Pela Vida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto **nº 38.576, de 27 de agosto de 2012, que c**riou as Câmaras Técnicas do Pacto Pela Vida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a celebração do Protocolo de intenções entre a União, o Estado de Pernambuco e o Município de Paulista para execução de projeto piloto do governo federal no Município de Paulista, denominado "Em Frente Brasil", para implantação do Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta;

CONSIDERANDO que o projeto "Em Frente Brasil" consiste na articulação interfederativa para a redução da criminalidade com foco territorial em áreas de alta concentração de crimes, por meio de um conjunto de ações de prevenção socioeconômica e repressão qualificada, coordenada em um modelo de governança e gestão multinível e integrada;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de estruturar a arquitetura de governança e gestão do projeto no âmbito estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o modelo de governança e gestão do Projeto " Em Frente Brasil", no âmbito do Estado do Pernambuco, com a seguinte estrutura:

I – Comitê de Governança (CGA), com as funções de avaliar, direcionar e monitorar as ações do Projeto;

II – Coordenadoria Executiva (CE), com as funções de assessoramento do CGA; e

III – Câmaras Técnicas (CT), com as funções de acompanhamento, estudos e discussões de temas específicos, quais sejam:

a) Câmara Técnica de Prevenção Socioeconômica (CT/PS); e

b) Câmara Técnica de Repressão Qualificada (CT/RQ).

Art. 2º Fica estabelecido o Comitê Estadual de Governança do Pacto Pela Vida, no âmbito estadual do Projeto "Em frente Brasil", para exercer as atribuições previstas no inciso I do art. 1º.

Art. 3º Fica estabelecido o Comitê Gestor Executivo do Pacto Pela Vida para exercer as atribuições a que se refere o inciso II do art. 1º como instância responsável, no âmbito estadual do projeto " Em Frente Brasil", por:

I - monitorar e avaliar os relatórios gerenciais de resultados e de execução do projeto no território de atuação;

II - avaliar os relatórios e os resultados apresentados pelas Câmaras as quais se refere o art. 1º;

III - manter permanente contato com as respectivas instâncias das outras esferas; e

IV - promover a divulgação de resultados à sociedade.

Parágrafo único. O Comitê Gestor exercerá mensalmente as atribuições a que se referem os incisos I e II do art. 3º e, extraordinariamente, quando seu coordenador julgar necessário.

Art. 4º Às Câmaras Técnicas (CT), a que se refere o inciso III do artigo 1º, competem:

I - participar da elaboração do Diagnóstico Local de Segurança (DLS);

II - participar da construção do Plano Local de Segurança (PLS);

III - debater e discutir questões relativas à suas respectivas CT;

IV - acompanhar a implementação do PLS;

V - participar das reuniões de controle e avaliação;

VI - acompanhar os indicadores e metas definidos;

VII - elaborar painéis e relatórios relativos à sua área temática; e

VIII - manter permanente contato com as respectivas CT das outras esferas.

Art. 5º Cabe à Secretaria Estadual de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, a coordenação da Câmara Técnica de Prevenção Socioeconômica (CT/PS) e à Secretaria Estadual de Defesa Social, da Câmara Técnica de Repressão Qualificada (CT/RQ).

§ 1º A composição das Câmaras será formalizada por atos dos respectivos Secretários, que deverão conter seus órgãos integrantes, de acordo com orientação da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado.

§ 2º Após a publicação dos atos, os órgãos referidos no § 1º terão 10 (dez) dias úteis para designar seus respectivos representantes.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Técnicas deverão participar da reunião do Comitê Gestor Executivo do Pacto Pela Vida, quando convocados.

§ 4º A participação nas Câmaras Técnicas não ensejará remuneração aos seus membros e será considerada serviço público relevante.

Art. 6º O Governo Estadual deverá compor as Coordenarias Integradas de Territórios (CIT), instituída pelo Governo Municipal, com representantes de órgãos estaduais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Planejamento e Gestão do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de janeiro do ano de 2020, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
CLOVES EDUARDO BENEVIDES
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ATO DO DIA 6 DE JANEIRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE:**

Nº 002 – Reconduzir **GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**, para exercer o cargo de Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme Ofício nº 0001/2020 – TCE-PE/PRES/GEXP, da Presidência da sobredita Corte de Contas, nos termos do disposto no § 3º do artigo 115, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Secretarias de Estado

ADMINISTRAÇÃO

Secretária: **Marília Raquel Simões Lins**

PORTARIA SAD/GGAFI Nº 01 DE 03 DE 01 DE 2020.

A GERENTE GERAL ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE PESSOAL DO ESTADO RESOLVE: conceder ao servidor abaixo citado Licença para Trato de Interesse Particular, **em prorrogação**, nos termos do artigo 130, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 316 de 18 de dezembro de 2015.

Nº PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	ÓRGÃO/ ENTIDADE	DURAÇÃO/ A PARTIR DE
0030308096.000521/2019-98	JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO	12.595-0	ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS	02 ANOS A PARTIR DE 09.01.2020

CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA
Gerente Geral Administrativa e Financeira de Pessoal do Estado